

ADOÇÃO: CONTROVÉRSIAS A RESPEITO DA MODALIDADE INTUITU PERSONAE

Ricardo Alves de Lima

Adrielli Marques Braidotti

ADOPTION: CONTROVERSIES ABOUT THE MODALITY INTUITU PERSONAE

RESUMO

Este trabalho visa estudar o instituto da adoção em suas origens, na forma em que se encontra na legislação atual e como é utilizado no Brasil. Para tanto, é feita a conceituação do instituto, seguida pelo seu desenvolvimento histórico, a fim de demonstrar que a adoção sofreu diversas mudanças ao longo do tempo, tendendo sempre a se amoldar à realidade social na qual estava inserida. Ademais, trabalhará com a principiologia aplicada ao instituto da adoção, em especial com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e com o princípio da afetividade. Analisará, ainda, o procedimento que a adoção segue na vigente legislação brasileira. Por fim, discutirá a modalidade *intuitu personae* de adoção, comentando a omissão legislativa que a cerca bem como a possibilidade de analogia com o instituto da tutela. Assim, o presente trabalho se mostra relevante, por defender que um instituto guiado por laços emocionais não pode permitir que a letra fria da lei sobressaia à afetividade.

» PALAVRAS-CHAVE: ADOÇÃO INTUITU PERSONAE. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AFETO.

ABSTRACT

This paper intends to research the adoption at the beginning, current form in Brazilian law and its practical application. To achieve this result will require some steps. Initially analyze the concept of adoption and its historical development to demonstrate that the institute has undergone several changes over time. These changes show that the adoption has adapted its forms to the reality that was inserted. This study will also examine the principles that can be applied to adoption, especially the principle that values the best interests of children or adolescents and the principle of affection. Will also be surveyed the practical aspects of adoption to get the desired result. Finally, the particularities of the *intuitu personae* adoption, especially on the failure of the laws on this and the comparison with the guardianship institute will be discussed. This research is important for demonstrating that must prevail affective relationships and not the legal formalism.

» KEYWORDS: ADOPTION INTUITU PERSONAE. PRINCIPLE OF THE BEST INTERESTS OF CHILDREN OR ADOLESCENTS. AFFECTION.

INTRODUÇÃO

A adoção em sua modalidade *intuitu personae*, conhecida também como dirigida, é prática notória na realidade brasileira. É comum o adotante se dirigir ao Judiciário, visando adotar criança ou adolescente já determinado; assim, aquele que quer adotar bem como a criança ou o adolescente em vias de ser adotado não passam, necessariamente, pelo cadastro de adoção. Contudo, verifica-se que a legislação prevê hipóteses restritas para que os cadastros possam ser desrespeitados, nas quais dificilmente se enquadram os casos mais comuns. Logo, verifica-se que a realidade não encontra amparo na legislação, uma vez que esta se mostra omissa, o que pode levar à prática de adoção por vias ilegais.

A fim de verificar as controvérsias da adoção *intuitu personae*, o instituto da adoção será analisado desde suas origens, percorrendo uma breve linha temporal, para explicar como esse instituto se adaptou, em diversas culturas, às suas respectivas realidades sociais. Será comentada, ainda, a principiologia que rege o instituto da adoção brasileiro e sua evidente preocupação em torná-la mais humanizada. Realizar-se-á, também, a análise do procedimento aplicado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente bem como das mudanças decorrentes da Lei nº 12.010/2009, com o objetivo de demonstrar a realidade legislativa brasileira, na qual a adoção se insere. Destaque-se, por fim, de forma específica, a adoção *intuitu personae* e a sua evidente inserção na realidade brasileira, ainda que omissa a legislação sobre ela.

Por meio da análise do desenvolvimento histórico e da realidade brasileira do instituto, percebe-se que a adoção sempre se amoldou à sociedade que a cerca. Desse modo, verifica-se que o Direito, em especial o Direito Civil, continuamente se adaptou às necessidades humanas, de forma a regulá-las da maneira mais justa. Assim, tendo em vista que a adoção *intuitu personae* é prática que se verifica na realidade brasileira e pode, muitas vezes, atender claramente o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, não há razões para coibi-la em função de um cadastro de adoção que constitui mera formalidade para organizar o procedimento. Dessa forma, o reconhecimento da modalidade nada mais é do que a conformação da lei à realidade prática.

Destarte, o presente trabalho se mostra relevante, ao demonstrar que o ordenamento jurídico não está conferindo efetividade aos direitos fundamentais, descumprindo, assim, um de seus importantes objetos. Por ser omissa a legislação no que tange à adoção *intuitu personae*, os julgados são extremamente atrelados ao procedimento, o que leva ao cumprimento da forma em detrimento de importantes princípios, como o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e o princípio da afetividade.

Por fim, ressalte-se que a metodologia utilizada neste trabalho foi a pesquisa bibliográfica.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE A ADOÇÃO

1.1 CONCEITO

O instituto da adoção no Direito Civil brasileiro, quando conceituado, relaciona-se à ideia de filiação fictícia. Pontes de Miranda (1983, p. 177) conceituou o instituto em estudo como “ato solene pelo qual se cria entre o adotante e o adotado relação fictícia de paternidade e filiação”.

Por sua vez, anos mais tarde, sob influência de grandes mudanças no Direito Civil, Maria Helena Diniz (2005, p. 129) conceituou a adoção da seguinte forma:

Ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém mediante intervenção judicial, estabelece, independente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa, maior ou menor, que, geralmente lhe é estranha. Dá origem, portanto, a

uma relação jurídica de parentesco civil entre adotante e adotado. É uma ficção legal que possibilita que se constitua entre o adotante e o adotado um laço de parentesco de 1º grau em linha reta.

Importante ressaltar que, na primeira conceituação, formulada entre 1914 e 1954¹, Pontes de Miranda assevera que o vínculo criado pela adoção atinge tão somente a pessoa do adotante e a do adotado, o que, de fato, era expresso na legislação vigente à sua época². Já na segunda definição mencionada, formulada sob a égide do fenômeno da constitucionalização do direito civil, verifica-se que o vínculo estabelecido não se encontra mais estrito ao adotante e ao adotado, mas é expandido, a fim de criar uma família adotante, na qual o adotado será inserido.

Portanto, na realidade pós-Constituição de 1988, os conceitos de adoção buscam fundar-se em um caráter dúplice, a fim de “dar filhos àqueles que não os podem ter biologicamente e dar pais aos menores desamparados” (VENOSA, 2008, p. 262).

Constata-se, desse modo, que a adoção sempre teve como escopo o atendimento de uma necessidade eminentemente humana, seja para perpetuar determinada família, com fundamento religioso ou não, seja para atender o interesse do indivíduo que não tem família ou, ainda que a tenha, esta não possua condições mínimas de mantê-lo em seu seio. Logo, a melhor definição, ainda que formulada no século XIX, é a de Fustel de Coulanges (2008, p. 59), que explica sinteticamente: “[a] dotar é pedir à religião e à lei aquilo que da natureza não pôde obter-se”. Como se vê, no passado, buscava-se amparo religioso para adotar; atualmente, busca-se amparo legal para tal ato.

1.2 HISTÓRICO

A família é algo natural³, entretanto, sofreu grande influência de fatores extrínsecos, razão pela qual não se vincula a conceito pétreo. Em virtude disso, verifica-se que, desde a sua origem mais remota até os dias atuais, passou por diversas mutações, sendo reformulada de acordo com a realidade momentânea em que fosse inserida.

Em meio às mudanças no conceito de família, surge o instituto da adoção. O referido instituto teve início no Oriente e possuía estreita relação com a religião antiga, visando, nesse primeiro momento, satisfazer as necessidades de perpetuação da alma humana no *post mortem*.

Segundo a investigação realizada pelo historiador francês Fustel de Coulanges (2008, p. 58), em A Cidade Antiga, a gênese do instituto da adoção está na necessidade de perpetuar o culto doméstico, sendo, assim, o último recurso para que a alma do antepassado recebesse o devido amparo fúnebre:

A necessidade de perpetuar o culto doméstico foi o princípio do direito de adoção entre os antigos. Essa religião que obrigava o homem a se casar, que facultava o divórcio em casos de esterilidade, substituindo o marido por algum parente nos casos de impotência ou de morte prematura, oferece, como último recurso à família, um meio de escapar à desgraça tão temida de sua extinção; esse recurso consistia no direito de adotar um filho.

Portanto, nesse momento histórico, o instituto tem, tão somente, a finalidade de prevenir o desamparo da alma do antepassado da desafortunada família que, por motivos naturais, não teve descendentes.

A partir do momento em que a adoção era realizada e o filho adotivo era inserido na religião doméstica do pai adotante, os laços existentes com a família biológica estavam extintos. Tal efeito é chamado por Fustel (2008, p. 60), na obra mencionada acima, de emancipação do adotado:

A adoção correspondia, como contraparte, a emancipação. Para que um filho pudesse entrar em outra família, deveria necessariamente estar apto a se desligar da antiga, isto é, deveria ter se libertado previamente de sua religião originária.

A Bíblia, bem como importantes codificações antigas que influenciaram legislações modernas, tais como as Leis de Manu e o Código de Hamurabi, mencionam a adoção e reforçam sua finalidade religiosa.

Depois de grande lapso temporal, já no Direito Romano, apesar da permanência do fundamento religioso, o instituto passa a seguir novos rumos. São, assim, inseridas novas finalidades para o ato da adoção, tais como fins políticos e civis, conforme ensina Artur Marques da Silva (2009, p. 24):

Não teria desaparecido a inspiração religiosa, mas desempenhou papel importante no âmbito da família, visando corrigir as divergências de parentesco civil (*agnatio*) e de sangue (*cognatio*), além da finalidade política. Menciona-se como forma de obtenção de cidadania. [...] Consta que a adoção tinha uma finalidade de cunho econômico, ou seja, servia para deslocar mão-de-obra de uma família para outra que dela necessitasse.

O Direito Romano, que serviu de base para a construção dos direitos ocidentais, proporcionou dois tipos de adoção, quais sejam: *adoptio* e *adrogatio*. A *adoptio*, que consistia em adoção *sui iuris*, ou seja, da pessoa livre, capaz de determinar-se sem depender de outrem, traduzia-se pelo abandono público do culto doméstico a que ela pertencia, ao qual renunciava para passar a fazer parte do culto doméstico do adotante; enquanto a *adrogatio* fazia parte do Direito Público e era formalizada, conforme ensinamento de Orlando Gomes (1981, p. 383), somente após solenidades que consistiam na “aprovação da assembleia curial, após o interrogatório dos interessados”.

Versa sobre isso CRETELLA JÚNIOR (2005, p. 90):

Grande importância tem a adoção, entre os romanos, servindo, entre outras coisas, para dar herdeiro a quem não os tem, por motivos de família (continuação dos *sacra privata*) ou políticos (assegurara sucessor ao príncipe, como no caso de Justiniano, adotado por Justino); para transformar plebeus em patrícios; para atribuir o “*jus civitatis*” a um latino.

Mais adiante, no período da Idade Média, devido ao Direito Canônico, o conceito de família sofreu grandes mudanças, o que alterou também o instituto da adoção. Desse modo, a religião fundada no culto familiar dá lugar ao culto cristão, que confere mais valor aos laços sanguíneos e ao sagrado matrimônio. Dessa forma, a adoção quase desaparece na Idade Média (WALD, 2000, p. 199):

O direito canônico desconheceu a adoção, em relação à qual a Igreja manifestava importantes reservas. Nela viam os sacerdotes um meio de suprir ao casamento e à constituição da família legítima e uma possibilidade de fraudar as normas que proibiam o reconhecimento de filhos adulterinos e incestuosos.

O ressurgimento da adoção se dá na Idade Moderna, com o Código Napoleônico, ingressando nas legislações modernas, o que perdura até os dias atuais. Nesse período, houve ruptura em sua finalidade meramente patrimonial e foram inseridos os fins morais e solidários.

A princípio, embora retomada no Direito, Arnoldo Wald (2000, p. 199) afirma que a adoção foi de rara aplicação, tendo em vista a burocracia que a regulamentava. Entretanto, posteriormente, outras leis facilitaram o seu trâmite e permitiram maior desenvolvimento do instituto.

No Brasil, o instituto em análise desenvolveu-se de forma bastante parecida com o descrito acima. Entretanto, vale ressaltar que o marco da autonomia legislativa civil brasileira, qual seja, o Código Civil de 1916, trouxe relevantes modificações para a adoção pátria. Deixando de aplicar normas importadas de Portugal, o Brasil passa a aplicar um direito voltado para a realidade do próprio País.

Segundo Sílvio de Salvo Venosa (2008, p. 265), “[a] adoção do Código Civil de 1916 realçava a natureza negocial do instituto”. Nesse sentido, o artigo 375 da referida legislação trazia os seguintes dizeres: “[a] adoção far-se-á por **escritura pública**, em que se não admite condição, em termo”⁴ [Grifo nosso].

Entretanto, com o advento da Constituição Federal de 1988, bem como com a repersonalização do Direito Civil, tendo como escopo o Código Civil de 2002, o instituto da adoção foi forçado a deixar seu caráter contratual e, sob influência de notáveis princípios constitucionais, a atender às necessidades humanas propriamente ditas, estando, assim, intimamente ligado ao acolhimento do princípio da dignidade humana.

Buscando sempre apontar para um Direito Civil baseado no princípio da eticidade, ou seja, para um direito que valorizasse o ser humano, o legislador ocupou-se em regulamentar, da forma mais específica possível, a adoção de crianças e adolescentes, trazendo, nesse momento, a adoção estatutária sob a égide da Lei nº 9.069/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Com o traçado dessa linha evolutiva, chegamos aos dias atuais, nos quais o instituto estudado encontra amparo na Constituição da República vigente, no Código Civil, no que tange à adoção dos maiores de 18 anos, e no Estatuto da Criança e do Adolescente, quando versa sobre a adoção destes, sendo a última o foco do presente trabalho.

1.3 PRINCIPIOLOGIA APLICADA

O Direito Brasileiro trabalha com a aplicação de princípios no ordenamento jurídico, buscando, assim, chegar o mais perto possível da justiça no caso concreto. Dessa forma, a principiologia jurídica ajuda o operador do Direito a interpretar os mais diversos institutos presentes na realidade em que este se encontra. Por consequência, ensina Miguel Reale (2003, p. 317) que os princípios são as “bases teóricas ou as razões lógicas do ordenamento jurídico”.

Em se tratando da adoção, inúmeros são os princípios aplicáveis, entretanto, três deles sobressaem na busca pelo entendimento dos rumos que o instituto mencionado está tomando na atualidade.

Como base de todo o fenômeno da constitucionalização do direito civil, tem-se o princípio da dignidade humana, considerado sobremaneira no Brasil pós-Constituição Federal de 1988. Importante ressaltar que o referido princípio é intrínseco ao ser humano, não lhe sendo conferido apenas porque a Lei Maior assim determina, mas por considerar o ser como pessoa humana que se reconhece no próximo.

Tendo como base o referido princípio, o Direito Civil deixou de lado seu caráter eminentemente patrimonial, tomando novos rumos fundados na solidariedade humana. Como reflexo do mencionado acima, o instituto da adoção passou, cada vez mais, a buscar amparo nos Direitos Humanos, de forma que os interesses do adotado e do adotante tivessem supremacia sobre a mera rigidez do sistema. Verifica-se, nesse momento, uma quebra da dicotomia entre o Direito Público e o Direito Privado, para que o alcance da existência digna estivesse cada vez mais próximo.

Importante mencionar, também, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, criado com vistas a proteger os sujeitos de direito hipossuficientes na relação, o qual encontra amparo constitucional bem como estatutário. Desse modo, expressos são os dizeres contidos na Carta Maior, em seu art. 227, *in verbis*:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Dessa forma, de acordo com Maria Berenice Dias (2013), entende-se que o melhor interesse da criança e do adolescente, a fim de que ele tenha direito à dignidade e ao desenvolvimento integral, deve ser a finalidade buscada na prática do instituto da adoção. Como expresso na norma constitucional citada acima, dentre outros direitos, a criança e o adolescente merecem estar em convivência familiar, sendo essa família a biológica ou a substituta.

Por fim, o princípio da afetividade propicia a evolução da entidade familiar. Em tempos atuais, o afeto se mostra como o vínculo que une as pessoas no âmbito familiar; sendo assim, o Direito de Família precisou se moldar para atender tais necessidades emocionais tão evidenciadas e inerentes à característica humana. Por isso, há a menção constitucional, no art. 227, § 6º, da igualdade entre os filhos havidos ou não no casamento e por adoção. Portanto, independentemente da origem do vínculo de filiação, a família será pautada pelo vínculo emocional que a constituiu.

Conforme explana Sérgio Resende de Barros, citado por Maria Berenice Dias (2013, p. 73), a afetividade “é um viés externo que põe mais humanidade em cada família, compondo o que se chama de família universal, cujo lar é a aldeia global, mas cuja origem sempre será, como sempre foi, a família”.

Destarte, verifica-se que essa “humanidade” emanada do afeto, que é constituída, a princípio, no seio familiar, é o que liga o ser humano a todos os outros homens ao redor do mundo.

2 A ADOÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

2.1 O ADOTANTE E O ADOTADO

O ato de adotar é limitado à pessoa do adotante, tendo em vista seu caráter personalíssimo. Dessa forma, não há que se falar em adoção por procuração, conforme expressamente vedado pelo próprio Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art. 37, § 2º. A referida vedação justifica-se pela irrevogabilidade da decisão que determina a filiação, haja vista que a existência de um terceiro como intermediário dificultaria o processo de adaptação entre o adotado e a família adotante.

Considerada a adoção como ato personalíssimo, alguns requisitos são elencados no que tange à pessoa do adotante, sendo necessário que este possua condições morais e materiais de ser o verdadeiro pai da criança ou do adolescente, de acordo com o entendimento de Carlos Roberto Gonçalves (2010).

Como qualquer ato jurídico, a adoção carece de capacidade para sua realização, devendo o adotante ser necessariamente maior de dezoito anos. E não é só. Por ser ato jurídico, a adoção exige capacidade, de forma que aqueles maiores de dezoito anos, mas que apresentem incapacidades absolutas ou relativas, são impedidos de adotar, a fim de que a criança ou o adolescente esteja inserido em um contexto familiar que garanta seu desenvolvimento pleno.

Além da idade mínima, é necessário que o adotante seja, ao menos, dezesseis anos mais velho que o adotado. Isso se impõe, de acordo com o entendimento de Artur Marques da Silva Filho (2009), com o intuito de manter, na adoção, uma diferença mínima de idade da mesma forma que ocorre na paternidade biológica.

Importante lembrar que algumas proibições foram estabelecidas; logo, ficam impedidos de assumir o adotado como filho os ascendentes e os irmãos do adotante, bem como os tutores e os curadores daquele (arts. 42, § 1º, e 44, *caput*, do ECA, respectivamente). No que tange à primeira proibição, verifica-se que o legislador se preocupou com a confusão nos laços familiares. Conforme entende Carlos Roberto Gonçalves (2010), no que concerne à segunda proibição mencionada, o legislador visa proteger os interesses do adotado, a fim de impedir que a adoção seja utilizada como meio de o tutor ou curador eximir-se do dever de prestar contas e de responder por débitos em sua gestão.

Com relação à pessoa do adotado, não existe requisito mínimo de idade, o que deixa em aberto a questão do nascituro. Quanto à idade máxima do adotado, o regime atual estabelece as mesmas características tanto para crianças e adolescentes quanto para maiores de dezoito anos. Sendo assim, não há que se falar em idade máxima para que a pessoa seja adotada.

Por fim, vale ressaltar que há situações em que o início do processo de adoção se dá antes da desconstituição do poder familiar dos pais biológicos, caso em que é necessário o consentimento destes, não obstante o caráter personalíssimo e irrenunciável do poder familiar. É possível que a destituição do poder familiar apareça de maneira incidental no próprio processo de adoção. Ainda quanto ao consentimento, este será exigido do adotando maior de 12 anos, ou seja, do adolescente, na sistemática estatutária. Quando possível, as crianças também poderão ser ouvidas.

Para Artur Marques da Silva Filho (2009, p. 197):

O não consentimento do adotando, por si só, não seria óbice ao deferimento da medida. É evidente que o juiz, nesta hipótese, deve se aprofundar no exame de todo o conjunto dos vários elementos existentes nos autos para sopesar as verdadeiras causas, podendo, no entanto, firmar livremente a sua convicção. Vencidas as etapas do procedimento adotivo, no plano da estrita legalidade, remanesce certa margem de discricionariedade ao juiz para apurar das “reais vantagens” da adoção, considerando sempre a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências da medida.

2.2 PROCEDIMENTO PARA A ADOÇÃO

A adoção somente se dará por meio de intervenção judicial. A própria Lei de Adoção, em seu art. 152, parágrafo único, confere tramitação prioritária a esse instituto sob pena de responsabilidade. A sentença será averbada no registro civil, vedada qualquer referência à origem do ato.

Em um primeiro momento, será feita a habilitação à adoção, que seguirá o procedimento definido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente nos artigos 197-A a 197-E, o qual foi incluído pela Lei 12.010, de 2009. Ensina Maria Berenice Dias (2013) que esse procedimento é de jurisdição voluntária e, mesmo que os candidatos sejam casados ou vivam em união estável, poderá ser levado a efeito de forma singular, mas, ainda em tal hipótese, o cônjuge ou o parceiro deverá manifestar sua concordância.

Tendo em vista o caráter judicial da habilitação, esta terá início com petição inicial, a qual deverá ser composta pelos documentos descritos no artigo 197-A da Lei 8.069/90. Vale ressaltar que é competente para analisar e julgar a habilitação a Vara da Infância e da Juventude.

Posteriormente, serão abertas vistas ao Ministério Público, conforme disposto nos incisos do art. 197-B do ECA.

Durante a inscrição para habilitar-se, os candidatos deverão passar por período de preparação psicossocial, ser acompanhados por equipe multiprofissional e comparecer obrigatoriamente nos programas de preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiência e de grupos de irmãos.

Conforme preceitua o art. 197-E, *caput*, da Lei 8.069, de 1990, tão logo deferida a habilitação, o postulante será inscrito nos cadastros mencionados no art. 50 da referida Lei, e a sua convocação para adotar será feita de acordo com a ordem cronológica de habilitação e conforme a disponibilidade de crianças ou de adolescentes adotáveis.

Superada a fase de habilitação, sendo o postulante convocado para a adoção, passa-se à efetiva propositura da ação de adoção. Esta se dá por meio de procedimento judicial específico e somente por meio deste será constituído o vínculo de filiação.

A competência territorial atenderá sempre o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente; desse modo, será, na maioria das vezes, o juízo onde se encontra o adotando.

Outro mecanismo inserido no processo para proteger o adotando é a exigência de estágio de convivência, cuja delimitação temporal fica a cargo do juiz, ao analisar o caso concreto. Torna-se dispensável o estágio nos casos em que o adotando já estiver em companhia do adotante, sendo possível, destarte, avaliar a convivência. Cumpre ressaltar que esse intervalo não serve para que o adotante decida se quer mesmo adotar, pois, nessa etapa, a vontade de adotar já deve ser certa.

A Lei 12.010/09, dentre outras modificações, introduziu a determinação de que se faça o acompanhamento do estágio de convivência. Tal acompanhamento é realizado por uma equipe multiprofissional, também chamada de multidisciplinar, a serviço da Justiça da Infância e da Juventude. Essas medidas foram instituídas para que as crianças e os adolescentes fossem, efetivamente, tratados de forma condizente com o direito constitucional à dignidade.

Nos casos em que, porventura, os candidatos à adoção se separem após o início da ação, entende-se que ambos devem prosseguir com a adoção. Todavia, caso haja a desistência de um deles, a ação continuará somente em relação àquele que desejar permanecer na demanda, de acordo com Maria Berenice Dias (2013).

Os efeitos da adoção ocorrem a partir do trânsito em julgado da sentença. Só serão admitidos efeitos retroativos, ou *ex tunc*, quando se tratar de adoção *post mortem*, também chamada nuncupativa, caso em que os efeitos retroagirão até a data do óbito da pessoa que demonstrou inequívoca vontade de adotar, mas faleceu no curso do processo.

A sentença que conceder a adoção terá efeito imediato e, em regra, eventual recurso interposto não terá efeito suspensivo, salvo nos casos de adoção internacional ou de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ao adotando. Os recursos em tais procedimentos terão prioridade absoluta no julgamento, conforme preceito estatutário expresso.

Transitada em julgado a decisão que conferir a relação de filiação entre adotante e adotado, este passa a ser filho daquele, efetuando-se o princípio constitucional da igualdade dos filhos.

2.3 EFEITOS DA ADOÇÃO

Segundo Carlos Roberto Gonçalves (2010), entende-se que os efeitos trazidos pela adoção podem ser divididos em duas ordens: pessoal e patrimonial. O primeiro diz respeito ao parentesco, ao poder de família e ao nome, enquanto o segundo se relaciona a direitos alimentícios e de sucessão.

Na ordem pessoal, no que concerne ao parentesco, a adoção cria o vínculo denominado civil; todavia, com base no princípio da igualdade entre os filhos, será equiparado ao vínculo consanguíneo. Nesse sentido é a disposição estatutária do art. 41, *in verbis*: “[a] adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais”. Dessa forma, a inserção familiar será plena.

Quanto à equiparação à consanguinidade, o art. 39, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que “[a] adoção é medida excepcional e **irretratável**” [Grifo nosso]. Sendo assim, seguindo a filiação biológica, a adoção é irrevogável.

Portanto, a sentença será inscrita no registro civil mediante mandado. Novo registro será lavrado, no qual constarão os nomes dos adotantes como pais e de seus ascendentes como avós, e será cancelado o registro original.

Entretanto, ao adotado não se nega o conhecimento de sua origem biológica. O que se busca é respeitar o direito que a Constituição confere à identidade. O procedimento se dará por meio de ação judicial que seguirá o mesmo rito da investigação de paternidade, diferente apenas pelo fato de que já há estado de filiação estabelecido no registro. Vale notar que, por ser ação de estado, é imprescritível.

Outrossim, fica o filho adotivo sujeito também ao poder familiar, com todos os deveres e direitos a ele inerentes. Dessa forma, ocorre o total desligamento do adotado de sua família biológica, e ele fica inserido plenamente na família adotante.

Com relação ao nome, dispõe o art. 47, § 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente: “[a] sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome”. De acordo com Carlos Roberto Gonçalves (2010), nota-se, então, que o sobrenome dos pais adotantes é direito do adotado e tem a intenção de fazê-lo parte da família daquele, sem distinção de seus demais membros, que possuem o sobrenome em comum.

No que tange à mudança de prenome, o estatuto determina a oitiva do adotando, observado sempre o estágio de desenvolvimento deste bem como as implicações da medida.

Por outro lado, na ordem patrimonial, verifica-se que a adoção gera, reciprocamente, dever de alimentos entre adotante e adotando. A prestação alimentícia decorre exclusivamente do vínculo de parentesco estabelecido pela adoção.

Outrossim, o filho adotivo concorrerá igualmente com os consanguíneos no que tange ao direito sucessório, tendo em vista o já mencionado art. 227, § 6º, da Constituição Federal de 1988, que dispõe acerca da igualdade entre os filhos. Concorrerá, portanto, de igual forma com eventuais irmãos nascidos biologicamente dos pais ou também adotados, nos termos do artigo 41, § 2º, da Lei 8.069/90.

Por outro lado, se os filhos por adoção são inseridos na família adotante de forma equiparada aos filhos consanguíneos e se são desligados de sua família biológica, não há que se falar na sucessão por morte dos parentes biológicos, tendo em vista que os laços de parentesco que os ligavam são afastados.

Por fim, em virtude da plena inserção do adotando na família adotante, este poderá ser deserdado nas hipóteses legais bem como excluído da sucessão por indignidade. Cabem, ainda, as hipóteses de deserdação do ascendente pelo descendente nos casos previstos em lei.

Assim, é notória a busca por atender totalmente o princípio da igualdade entre os filhos tanto na concessão de direitos quanto no cumprimento de deveres, como se biológico fosse.

3 A ADOÇÃO *INTUITU PERSONAE*

3.1 CONCEITO

Conforme explanado, a adoção consiste em tornar membro da família um indivíduo estranho, o qual estabelecerá com ela uma relação de filiação. Por sua vez, o termo *intuitu personae* apresenta a ideia de algo realizado em consideração à pessoa⁵. Desse modo, com base nas definições mencionadas, constata-se que a adoção *intuitu personae* é a modalidade de adoção que se dá quando o adotante busca adotar pessoa certa.

Pode-se entender a referida modalidade de adoção como aquela em que os pais biológicos, ou representante legal, da criança ou do adolescente indicam, de forma expressa, quem será o adotante. Haverá, então, um consenso entre família biológica e família adotante, não passando a criança ou o adolescente pelas burocracias estabelecidas pela lei, mas indo diretamente para o seio da família substituta.

Acerca do mencionado, explica e exemplifica Maria Berenice Dias (2013, p. 510):

Chama-se de adoção *intuitu personae* ou de adoção dirigida quando há o desejo da mãe de entregar o filho a determinada pessoa. Também é assim chamada a determinação de alguém em adotar uma criança certa. As circunstâncias são variadas. Há quem busque adotar o recém-nascido que encontrou no lixo. Também há esse desejo quando surge um vínculo afetivo entre quem trabalha ou desenvolve serviço voluntário com uma criança abrigada em instituição. Em muitos casos, a própria mãe entrega o filho ao pretense adotante.

Também conceitua, no mesmo sentido, Suely Mitie Kusano⁶. Tal prática é bastante comum na realidade brasileira, ocorrendo, na maioria das vezes, quando famílias biológicas não possuem condições econômicas, físicas ou emocionais de criar o filho. Assim, com base nas dificuldades que poderiam enfrentar, entregam o filho a determinada família conhecida e de confiança, que tenha melhores condições de garantir àquele um desenvolvimento digno.

É importante salientar que a entrega de criança ou de adolescente para ser criado por outra família não constitui conduta criminosa, tendo em vista que, desde que entregue a pessoa idônea, não se enquadra nos delitos contra a assistência familiar previstos no Código Penal.

Não se pode confundir, no entanto, a adoção *intuitu personae* com a chamada adoção “à brasileira”, que consiste no fato de registrar filho alheio como se seu fosse. A referida prática constitui crime previsto pelo Código Penal⁷. Entretanto, até mesmo na modalidade criminosa descrita, tendo em vista o caráter afetivo e emocional, há hipótese de aplicação de pena inferior, se reconhecida a nobreza no ato.

3.2 POSSIBILIDADE DA ADOÇÃO *INTUITU PERSONAE* NA LEGISLAÇÃO ATUAL

A Lei de Adoção vigente, Lei nº 12.010/2009, que trouxe diversas modificações ao procedimento da adoção, instituiu o cadastro de adoção, listagem de crianças aptas à adoção bem como de pais aptos a adotar, visando conferir mais organização ao procedimento.

Entretanto, em razão da existência do referido cadastro, a adoção *intuitu personae* pode ser até mesmo reconhecida como uma fraude ao procedimento legal estabelecido. Embora a regra estatutária estabeleça algumas exceções nas quais a ordem estabelecida pelo cadastro de adoção não será obedecida, verifica-se que as hipóteses em que mais ocorre a adoção *intuitu personae* não são previstas legalmente. Porém, é importante lembrar que não se trata de ato ilegal, posto que não há vedação constitucional ou infraconstitucional para isso.

O próprio artigo 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe acerca da existência do cadastro de adoção, estabelece as hipóteses de exceção em seu § 13:

Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando:

I - se tratar de pedido de adoção unilateral;

II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade;

III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei.

Então, somente nas hipóteses elencadas no referido parágrafo, será possível adotar sem passar pelo cadastro. Verifica-se, assim, que o legislador teve o interesse de coibir certas atitudes obscuras que rondam o referido instituto, como, por exemplo, a entrega de crianças e adolescentes a pessoa despreparada, pois, para integrar o cadastro de adoção, o adotante passa por período de preparação psicossocial; ou até mesmo a venda do filho pelos pais biológicos, circunstância de difícil constatação pelo Poder Judiciário.

Portanto, constata-se que não há expressa vedação para a adoção *intuitu personae*, da mesma forma que não há previsão legal para esta, o que gera imenso debate acerca da sua possibilidade. Por causa da referida lacuna, as decisões judiciais são as mais diversas.

Embora haja omissão no que tange à referida modalidade de adoção, verifica-se que, na legislação pátria, mais especificamente no Código Civil (arts. 1.728 e 1.729), há previsão para o instituto da tutela, no qual compete aos pais nomear tutor para os filhos. Desse modo, sem interferência do Poder

Judiciário, os pais, de forma direta, por meio de testamento ou de outro documento autêntico, nomeiam tutores para seus filhos. A legitimação da tutela se dá com base na premissa de que os pais sabem discernir o melhor para seus filhos, premissa que poderia também legitimar a adoção *intuitu personae*.

Nesse sentido, a doutrina a favor da adoção dirigida defende:

Basta lembrar que a lei assegura aos pais o direito de nomear tutor ao filho (CC 1.729). E se há possibilidade de eleger quem vai ficar com o filho depois da morte, não se justifica negar o direito de escolha de a quem dar em adoção. Aliás, não se pode olvidar que o encaminhamento de crianças à adoção requer o consentimento dos genitores (ECA 166) (DIAS, 2013, p. 510).

Assim, por analogia ao disposto em lei acerca da tutela, a adoção *intuitu personae* também merece ser reconhecida, pois, se a manifestação de vontade dos pais biológicos é levada em consideração em caso de sua morte ou ausência, também deverá ser considerada em vida para discernir o melhor futuro para seu filho.

3.3 ASPECTOS CONTROVERTIDOS

Diversas são as críticas relacionadas à adoção *intuitu personae*, entretanto, verifica-se que o que há, na verdade, é um extremo apego à norma escrita, deixando de lado o melhor interesse da criança e do adolescente bem como o afeto existente.

Assim, a primeira barreira imposta pela Lei de Adoção é o cadastro nacional, que é tratado, conforme Maria Berenice Dias (2013, p. 510) ensina, de forma sacralizada, não permitindo a adoção por pessoas não inscritas e deixando de atender situação em que sua exceção é necessária:

Existe uma exacerbada tendência de sacralizar a lista de preferência e não admitir, em hipótese nenhuma, a adoção por pessoas não inscritas. É tal a intransigência e a cega obediência à ordem de preferência que se deixa de atender a situações em que, mais do que necessário, é recomendável deferir a adoção sem atentar à listagem. Muitas vezes o candidato não se submeteu ao procedimento de inscrição porque jamais havia pensado em adotar.

Por óbvio, o cadastro não foi instituído para atravancar o procedimento da adoção; contudo, devido ao seu uso obrigatório, tem atuado como barreira na formação de famílias constituídas pelo vínculo da adoção. Por isso, Maria Berenice (2013) defende que o cadastro encontre sua serventia em agilizar e facilitar a concessão da adoção, mas não mereça caráter primordial, e sim secundário.

Verifica-se, então, que o mais importante é a busca do melhor interesse da criança e do adolescente e não somente o atendimento de meras regras técnicas. Posto isso, importante ressaltar que, há muito, a adoção deixou de se voltar à pessoa do adotante e busca atender o interesse da criança e do adolescente, a fim de lhes proporcionar, conforme já mencionado, desenvolvimento digno.

Outrossim, vale lembrar que, mesmo que a ordem das listas estabelecidas pela lei não seja seguida, o estudo psicossocial voltado para os adotantes pode e deve continuar existindo, de forma que a hipótese de entrega do adotando a pessoa despreparada seja evitada. Nesse sentido, ensinada Suely Mitie:

Porém, os laudos técnicos são prescindíveis, ou seja: obrigatório é o estudo, a avaliação psicossocial, não sendo obrigatória a formalização documental com a estrutura de laudo,

se o procedimento reúne elementos suficientes para o julgamento. Por outro lado, pode ocorrer a intervenção social ou psicológica, ou as duas em conjunto, dependendo da necessidade revelada pela situação em concreto⁸.

Outro ponto controvertido que vem à baila quando se trata da adoção *intuitu personae* nos dias de hoje é a validade da escolha feita pelos pais biológicos. O ato de adoção pressupõe a anterior perda do poder familiar pelos pais biológicos; sendo assim, estes não poderiam encaminhar o filho a nova família, uma vez que não há mais poder para isso. Contudo, vale ressaltar que essa pressuposição é relativa, tendo em vista que nem sempre o poder familiar é destituído antes da manifestação de vontade dos pais biológicos.

Destarte, no momento em que os genitores entregam a criança à família que deseja tê-la como filha, há o poder familiar, posto que este ainda não foi destituído. Corroborando isso, está a analogia já feita com o instituto da tutela, tendo em vista que, no referido instituto, os pais, por vontade própria, determinam com quem ficarão seus filhos no caso, por exemplo, de sua morte.

Assim, desde que a manifestação dos genitores atenda o melhor interesse da criança e do adolescente, ela deverá ser levada em consideração e, até mesmo, ser priorizada na decisão que colocará seu filho em família distinta. Nesse sentido, busca-se uma análise que seja feita de forma técnica e não imbuída de moralismos e de preconceitos com a atitude tomada pelos genitores, fazendo com que a decisão deles tenha validade, a fim de destinarem os filhos ao que considerarem melhor.

Destaca-se, ainda, que a lei não prevê expressamente a possibilidade da adoção *intuitu personae*. Assim, o § 13 do artigo 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente tem a intenção apenas de limitar as hipóteses nas quais o cadastro pode ser desobedecido. Entretanto, o Direito deve andar em conjunto com a realidade social, e esta tem contado com inúmeros casos em que a família biológica entrega seus filhos a outros pelos mais diversos motivos. Logo, verifica-se que a restrição feita não tem coibido a prática.

Levando a aplicação da norma ao extremo, segundo Galdino Augusto Correa Bordallo (2011), constata-se que haverá demasiado controle da vida privada, bem como prevalecerá a ideia de que todas as pessoas que visam à prática da adoção em análise estão agindo de má-fé, violando assim a liberdade individual dos pais biológicos e, ainda, o poder familiar que eles ainda detêm.

Defende Maria Berenice Dias (2013) que nada deve impedir a mãe de escolher a quem entregar seu filho, entretanto, na realidade prática, vê-se que, caso a genitora assim o faça, de imediato, o Ministério Público ingressa com pedido de busca e apreensão, e o magistrado sequer verifica se a situação fática em que a criança ou o adolescente se encontra atende ao seu melhor interesse.

Em que pesem todas as referências teóricas aludidas, no caso concreto, o que deve permanecer é o melhor interesse da criança e do adolescente, o que comprova a importância da atuação de equipe multidisciplinar na adoção *intuitu personae*. Em vez de coibir ou de restringir a prática, o ideal é que o Poder Judiciário, com a equipe multidisciplinar, atue junto à família biológica, à família

substituta e ao menor de dezoito anos, de forma que os laços existentes e aqueles que virão a ser construídos não sejam compostos de traumas.

Dessa forma, na relação em que o afeto é algo essencial, a lei não pode agir com tamanha rigidez a ponto de desconsiderá-lo e de tirar uma criança ou um adolescente de uma família substituta que teria perfeitas condições de criá-los, forçando-os a passar por abrigos e a esperar a sua vez em listas de adoção, situação que pode levar anos. Em decorrência desse lapso, muitas das vezes, crianças que são levadas aos abrigos crescem e deixam de ser alvos da adoção, posto que a maioria dos casais buscam crianças da mais tenra idade.

Não se pode olvidar que as situações em que se acolhe uma criança e se estabelece um laço afetivo geram, de fato, um estado de filiação. Como assevera Renato Maia (2008, p. 179): “[a] posse do estado [de filho] se projeta para conferir sensibilidade jurídica a determinados fatos sociais, captando elementos e valorizando situações que se colocam na busca da verdadeira família”. Negar o pedido de adoção, nesses casos, é distanciar o Direito da realidade que ele pretende regular, é negar abrigo jurídico para uma situação já consolidada no mundo real.

Acerca da relatividade do cadastro de adoção em virtude do melhor interesse da criança e do adolescente, já foi tratada pelo STJ questão que tem aberto precedentes para a possibilidade da adoção *intuitu personae*. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL - ADOÇÃO - CADASTRO DE ADOTANTES - RELATIVIDADE - PRINCÍPIO DA PREVALÊNCIA DO INTERESSE DO MENOR - VÍNCULO AFETIVO DA MENOR COM CASAL DE ADOTANTES DEVIDAMENTE CADASTRADOS - PERMANÊNCIA DA CRIANÇA POR APROXIMADAMENTE DOIS ANOS, NA SOMATÓRIA DO TEMPO ANTERIOR E DURANTE O PROCESSO - ALBERGAMENTO PROVISÓRIO A SER EVITADO - ARTIGO 197-E, § 1º, DO ECA - PRECEDENTES DESTA CORTE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. A observância do cadastro de adotantes, ou seja, a preferência das pessoas cronologicamente cadastradas para adotar determinada criança, não é absoluta. A regra comporta exceções determinadas pelo princípio do melhor interesse da criança, base de todo o sistema de proteção. Tal hipótese configura-se, por exemplo, quando já formado forte vínculo afetivo entre a criança e o pretendente à adoção, ainda que no decorrer do processo judicial. Precedente.º

Verifica-se, então, que, embora não haja expressa previsão legal, a adoção *intuitu personae* é concedida em alguns casos concretos, para que, dessa forma, o direito de família caminhe em consonância com a realidade fática. Maior consenso nesse tratamento, no entanto, poderia conferir mais estabilidade às relações e mais segurança àqueles que têm a oportunidade de adotar uma criança específica.

É claro que se devem coibir as práticas que distorçam a finalidade maior da adoção, como a escolha do “melhor” adotando ou, mesmo, o comércio de crianças. Ressalte-se, todavia, que o apego exacerbado à letra da lei e a seu formalismo, ou à lista, pode levar a outra distorção: aproveitando a expressão de Orlando Gomes (1953), à revolta dos fatos contra os códigos.

Ora, todo instituto jurídico possui determinada função. Deve-se salientar, no entanto, que, com a constitucionalização do Direito Civil, todos os seus institutos – a família inclusive (LIMA,

2013, passim) – alinham-se aos objetivos constitucionais de conferir efetividade aos direitos fundamentais e, entre eles, o da convivência familiar da criança e do adolescente.

Consolidados esses elementos e argumentos, está pronta a base para o raciocínio conclusivo.

CONCLUSÃO

Não há resposta rápida e unânime acerca da possibilidade da adoção *intuitu personae*, nem há como permiti-la indiscriminadamente. A jurisprudência e a doutrina se mostram divergentes no que tange ao assunto. Entretanto, inegável é que um dos princípios de maior importância na regência do direito de família e, mais especificamente, no instituto de adoção, é o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Com base no referido princípio, não há como negar a possibilidade da adoção *intuitu personae*, bem como que esta carece de justa caracterização legal. Entretanto, é necessário ressaltar que a possibilidade de descumprimento do cadastro de adoção não deve abrir precedentes para o não cumprimento de outros requisitos, nem mesmo propor caminhos para uma eventual desjudicialização da adoção.

O cadastro é necessário e deve ser usado como meio norteador e de organização do processo da adoção; contudo, não pode atuar como meio absoluto para a adoção. Sua flexibilidade em casos concretos e analisados de forma séria é medida que se impõe, quando se busca atender, de forma mais completa possível, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Além disso, o pleno reconhecimento da adoção *intuitu personae* é algo natural, tendo em vista que é a admissão pelo Direito de uma prática existente na realidade e que precisa de regulamentação que abranja suas necessidades reais. Nessa senda, destaca-se a importância de avaliações e acompanhamentos psicossociais, que não devem ser abandonados nessa modalidade de adoção, visto que o ato de reconhecer estranho como filho necessita de ponderação e de esclarecimentos que, muitas vezes, somente uma equipe de atuação multidisciplinar poderá proporcionar.

Por fim, o presente trabalho buscou demonstrar que, na adoção, é de extrema necessidade a análise do caso concreto, haja vista que somente assim será possível reconhecer qual o melhor caminho para ser tomado, visando atingir o melhor para a criança e para o adolescente.

Aprovado: 27/11/2016. Recebido: 4/9/2016.

NOTAS

¹ Período em que foi escrito o Tratado de Direito Privado.

² Art. 376, *caput*, do Código Civil de 1916.

- ³ “Na História, a família apresenta-se primeiro como uma relação espontânea e natural que, depois, vai se diferenciando até chegar à moderna monogamia e, em virtude desse processo de diferenciação, cria uma área distinta, que é a das relações privadas”. HORKHAIMER, Max; ADORNO, Theodor W. **Temas básicos da sociologia**. São Paulo: Cultrix, Ed. da Universidade de São Paulo, 1973. p. 133.
- ⁴ Art. 375, *caput*, do Código Civil de 1916.
- ⁵ ABLJ – ACADEMIA BRASILEIRA DE LETRAS JURÍDICAS, **Dicionário Jurídico**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006. p. 470.
- ⁶ KUSANO, Suely Mitie. **Adoção Intuitu Personae**. 2006. 341 f. Tese (Doutorado em Direito) – Curso de Pós-graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006. <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cp009295.pdf>> Acesso em: 22 de fev. 2015.
- ⁷ “Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil” – Art. 242 do Código Penal.
- ⁸ KUSANO, Suely Mitie. **Adoção Intuitu Personae**. 2006. 341 f. Tese (Doutorado em Direito) – Curso de Pós-graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006. <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cp009295.pdf>> Acesso em: 22 de fev. 2015.
- ⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Direito de Família. Recurso Especial. **Adoção Intuitu Personae**. RESP nº 1347228/SC. T3 – Terceira Turma. Rel. Ministro Sidnei Beneti. J: 06/11/2012.

REFERÊNCIAS

- ABLJ – ACADEMIA BRASILEIRA DE LETRAS JURÍDICAS. **Dicionário Jurídico**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006.
- BARROS, Sérgio Resende de. Direitos Humanos da Família: Dos Fundamentais aos Operacionais. In: DIAS, Maria Berenice. **Manual das Famílias**. 9. ed. Rev. Atual. Ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 1988.
- BRASIL, Lei nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Institui o Código Civil. BRASIL, Lei nº 9.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Direito de Família. Recurso Especial. **Adoção Intuitu Personae**. RESP nº 1347228/SC. T3 – Terceira Turma. Rel. Ministro Sidnei Beneti. J: 06/11/2012.
- COULANGES, Fustel de. **A Cidade Antiga**. 2. ed. São Paulo: Editora Martin Claret Ltda., 2008.
- CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de Direito Romano**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual das Famílias**. 9. ed. Rev. Atual. Ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**: Volume 1, A – C. 2. ed. Rev. Atual. e Aum. São Paulo: Saraiva, 2005.
- GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981.
- _____. Significado da evolução contemporânea do direito de propriedade. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**. Belo Horizonte: UFMG, v. 5. 1953.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- HORKHAIMER, Max; ADORNO, Theodor W. **Temas básicos da sociologia**. São Paulo: Cultrix, Ed. da Universidade de São Paulo, 1973.
- KUSANO, Suely Mitie. **Adoção Intuitu Personae**. 2006. 341 f. Tese (Doutorado em Direito) – Curso de Pós-graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006. <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cp009295.pdf>> Acesso em: 22 fev. 2015.
- LIMA, Ricardo Alves de. **Função social da família**. Curitiba: Juruá, 2013.
- MAIA, Renato. **Filiação paternal e seus efeitos**. São Paulo: SRS Editora, 2008.
- LIMA, Ricardo Alves de. Adoção e direitos fundamentais: a adoção como efetivação da convivência familiar. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**. Belo Horizonte: UFMG, n. 58, jan/jun. 2011.
- MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado: Parte Especial**. Tomo IX. Direito de Família: Direito Parental: Direito Protectivo. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.
- REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

- ROSENVALD, Nelson. **Dignidade Humana e Boa-fé no Código Civil**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- SILVA FILHO, Artur Marques da. **Adoção**: Regime Jurídico, Requisitos, Efeitos, Inexistência, Anulação. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**: Direito de Família. 8. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2008.
- WALD, Arnold. **O Novo Direito de Família**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

Ricardo Alves de Lima

*Mestre em Direito pela Faculdade de Direito do Sul de Minas.
Professor adjunto da Faculdade de Direito do Sul de Minas.
Professor assistente da PUC Minas.
Advogado. Membro do IBDFAM.*

*Rua do Rosário, n 18, sala 01, Centro
Pouso Alegre/MG
CEP 37550-000
ricardolimalves@hotmail.com*

Adrielli Marques Braidotti

*Graduada em Direito pela FDSM.
Advogada.*

*Avenida Moisés Lopes, nº 631, Bairro Árvore Grande
Pouso Alegre/MG
CEP 37550-000
ambraidotti@gmail.com*